



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018967-90.2021.8.26.0309/50002, da Comarca de Jundiaí, em que são embargantes MAILA RODRIGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA MÔNICA DA SILVA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), ANA LÚCIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), SIDINEI ALCINO GALASSE (JUSTIÇA GRATUITA), MARILDA APARECIDA GALASSE (JUSTIÇA GRATUITA), PATRICIA SILENE SILVA BARADEL (JUSTIÇA GRATUITA), HAROLDO MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), GUILHERME ALCINO GALASSE (JUSTIÇA GRATUITA), MAYARA SIGNORI RODRIGUES GALASSE (JUSTIÇA GRATUITA) e LUCAS ALCINO GALASSE (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados MARIA CRISTINA STORANI DE CASTRO ABBÁ, MARIO REINALDO STORANI FERRAZ DE CASTRO, GUILHERME STORANI DE CASTRO ABBÁ e URCA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 26085

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1018967-
90.2021.8.26.0309/50002**

Relator(a): DÉCIO RODRIGUES

Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado

COMARCA: JUNDIAÍ

**EMBARGANTES: MAILA RODRIGUES DA SILVA E
OUTROS**

**EMBARGADOS: ESPÓLIO DE MARIA CRISTINA
STORANI DE CASTRO ABBA E OUTROS**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Inexistência de vícios. Ausência das
situações do artigo 1022 do Novo Código
de Processo Civil a autorizar a
propositura de embargos declaratórios
Alegações com o intuito de atribuir
caráter infringente aos embargos.
Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios com alegação dos vícios insertos na norma do artigo 1022 do CPC, pois, repisando suas razões recursais, pede a inversão do resultado do julgamento, com prequestionamento da matéria.

Não se veem, no presente caso, quaisquer das situações do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil a autorizar a propositura de embargos declaratórios; não há, portanto, nenhum ponto a ser esclarecido ou aclarado e sem erro material a ser sanado.

A explanação contida nas razões dos presentes embargos somente deixa entrever o desejo de se modificar a decisão embargada. No entanto, compulsando-se detidamente os autos, não se verifica existir qualquer vício no julgamento embargado.

Trata-se, na realidade, de mero inconformismo da parte com o resultado obtido no julgamento do seu pedido.

Anote-se que, ao contrário do que alega o embargante, houve manifestação expressa sobre as questões aqui suscitadas, bastando a leitura atenta ao teor da decisão **lato**

sensu embargada.

Neste passo, impende ter presente que os embargos de declaração não se prestam à apreciação do inconformismo da parte, que repisa argumento anteriormente levantado e não acolhido e que, nesta ótica, não autoriza concluir pela existência de omissão, contradição ou obscuridade.

Nada, portanto, a ser esclarecido, **a fortiori** porque a matéria ventilada nos embargos indigitados diz respeito ao "**meritum causae**", não se imiscuindo em obscuridade, contradição, omissão e nem a erro material, **haja vista que, conforme fundamentado “quantum satis” no V. Acórdão, “id est”**:

...Cuida-se de agravo interno por meio do qual o agravante quer a reforma da decisão monocrática que **indeferiu a gratuidade da Justiça**.

É o relatório.

O presente agravo interno não comporta provimento.

A decisão ora hostilizada foi devidamente fundamentada para não se conceder o pedido em tela, senão vejamos:

...A despeito do atendimento à determinação de juntada de documentos acerca dos rendimentos de cada um dos apelantes, verifica-se que a revogação da concessão da gratuidade se deu na r. sentença em razão da indenização que os núcleos familiares receberam (R\$ 30.000,00 e três lotes do empreendimento o que, em média, chega ao valor próximo de R\$ 500.000,00 por núcleo familiar). Determinou-se no despacho anterior que os apelantes trouxessem provas das alegações de que o valor percebido não poderá ser usado para o pagamento do preparo recursal. Nada veio aos autos nesse sentido, de modo que o fundamento da revogação do benefício continua intocado (fls. 617).

Bem por isso, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado em sede

recursal e determino que, nos termos do art. 101, § 2º, do NCPC, os apelantes providenciem o recolhimento das custas de preparo, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de deserção...

Nada trouxe em sede de agravo interno capaz de ilidir tal decisão.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso...

Sendo que, na verdade, o intuito do(a) embargante é rediscutir a matéria de mérito relativa ao assunto, e, como é cediço na jurisprudência, os embargos declaratórios não têm efeitos infringentes, só excepcionalmente em casos de teratologia ou erro material evidente, o que inocorreu "in casu" (STJ, EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS RECURSOS ESPECIAIS 462.790; 543.628; 638.819; 652.482; 696.824; EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ORDINÁRIO 32/RJ).

Ademais, é assente na jurisprudência o entendimento de que “(...) o julgador não está obrigado a

responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...]” (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, j. 15/06/2016, DJe 03/08/2016). No mesmo sentido: STJ, REsp nº 1.679.599-MG (2017/0101883-1), Relatora Min^a Regina Helena Costa, decisão de 28/06/2017, data da publicação 30/06/2017.

Ressalte-se, ainda, que assim já se pronunciou o Colendo STJ: *Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução* (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

E no que tange a eventual prequestionamento, a partir do Novo Código de Processo Civil, *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o*

embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.” (art. 1.025)

Pelo exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

DÉCIO RODRIGUES

Relator